

PROCESSO N°:	@RLA 22/00651877
UNIDADES GESTORAS:	Municípios do Núcleo da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí: Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Navegantes e Penha. Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí: Itapema e Porto Belo.
RESPONSÁVEIS:	1. Sr. Fabrício José Satiro de Oliveira, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, CPF n° 974.418.059-53; 2. Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, CPF n° 720.439.549-20; 3. Sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí, CPF n° 171.851.739-49; 4. Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema, CPF n° 745.120.219-49; 5. Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito Municipal de Navegantes, CPF n° 760.675.219-20; 6. Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, CPF n° 006.862.859-56; 7. Sr. Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal de Porto Belo, CPF n° 712.813.559-68.
ASSUNTO:	Avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores na Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Camboriú, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DAE - 43/2024

Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA.....	6
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS.....	10
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA.....	12
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria	12
1.3.2	Questões de Auditoria	12
1.3.3	Metodologia Utilizada.....	12
2	ANÁLISE.....	13
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA	14
2.1.1	Da obrigatoriedade de possuir e revisar o Plano Diretor	14
2.1.2	Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 05 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Foz do Rio Itajaí e 02 da sua Área de Expansão	26
2.2	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA	37
2.2.1	Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Camboriú.	38
2.3	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA	46
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 02 (dois) Município da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.	47
3	CONCLUSÃO	55

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Auditoria Operacional** decorrente da Representação nº MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 26/06/2020, sob o nº 18126 (fls. 583-674 do Processo RLA 21/00239966) para realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei (federal) nº 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do **Plano Diretor** e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos municípios.

Inicialmente, a equipe de auditoria analisou a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e, após, foram realizadas pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os municípios que possuíam Plano Diretor e ao mesmo tempo averiguar se os planos se encontravam revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propôs a avaliação de todos os municípios de Santa Catarina que não possuíam Plano Diretor e, também, aqueles que se encontravam sem Revisão do seu Plano Diretor dentro do prazo estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que eram muitos municípios que se encontravam sem Plano Diretor e sem Revisão para ocuparem o polo passivo de apenas um processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada Região Metropolitana do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

A equipe, ao optar por fazer auditoria em cada uma das Regiões Metropolitanas, realizou análise sobre as mesmas e adotou como critério de escolha e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuísse maior quantidade de municípios sem Plano Diretor e sem realizar a Revisão estipulada pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) 10.527/2001, cujo resultado apontou em primeiro lugar a Região Metropolitana do Extremo Oeste e em segundo, a Região Metropolitana do Contestado, em terceiro a Região Metropolitana de Chapecó, em quarto a Região Metropolitana de Lages e em quinto seria a Região Metropolitana de Florianópolis, entretanto, como a Região Metropolitana de Florianópolis e de Joinville

(antiga Norte/Nordeste) possuem legislações próprias sobre cada uma das Regiões Metropolitanas, o que requereria mudança substancial na Matriz de Planejamento, ugeriu-se a realização dessas duas auditorias posteriormente, ficando assim, a Região Metropolitana Carbonífera em quinto lugar e em sexto a Região Metropolitana do Alto Vale do Itajaí, em sétimo a Região Metropolitana do Vale do Itajaí e em oitavo a Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí.

Conforme já destacado no processo @RLA nº 21/00239966 da Região Metropolitana do Extremo Oeste e demais processos de auditoria já realizados nessa área, o objeto da auditoria foi ampliado para analisar se o Município sede da Região Metropolitana possuía sistema de acompanhamento e controle social de implementação e gestão do seu Plano Diretor, bem como, se os municípios da mesma Região Metropolitana, relacionados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, possuíam Plano de Mobilidade Urbana, cuja ampliação do objeto foi autorizada pelo Relator (fls. 26) e pela Diretoria Geral de Controle Externo (fls. 28).

Para a realização da presente auditoria, além de fazer o levantamento nos municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, foram efetuadas pesquisas em sites de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram, ainda, realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, além da verificação realizada nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação aos municípios para elaboração e revisão dos seus Planos Diretores.

Conforme já destacado no processo @RLA nº 21/00239966 da Região Metropolitana do Extremo Oeste e demais auditorias já realizadas, a partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os municípios que compõem a Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí possuem Planos Diretores e se os mesmos encontram-se revisados; b) analisar se o Município de Camboriú, único município do Núcleo

Metropolitano que possui Plano Diretor revisado, possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana.

Esta auditoria foi autorizada por meio do Despacho do Relator GAC/JAN 1016/2022 (fl. 26-27) e ocorreu no período de dezembro de 2022, com a apresentação da equipe de auditoria aos gestores e diligências, a novembro de 2023, com a finalização do Relatório de Auditoria DAE nº 06/2022 (fls. 101-156).

Elaborado o Relatório de Instrução nº 06/2022 pela equipe da DAE (fls. 101-156), em novembro de 2023, o Conselheiro Relator Nei Ascari emitiu o Despacho GAC/JNA nº 1.284 (fls. 157-159), em 06 de dezembro de 2023, para a realização de audiência dos prefeitos dos municípios de Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo, bem como do Presidente do Conselho da Cidade de Camboriú.

Os seguintes municípios apresentaram resposta à audiência:

- Balneário Camboriú (fls. 182-191);
- Itajaí (fls. 192-196);
- Navegantes (fls. 175-181);
- Porto Belo (fls. 207-208).

Ao passo que os seguintes municípios não se manifestaram nos autos:

- Presidente do Conselho da Cidade de Camboriú (fls. 160 e 197-199);
- Camboriú (fls. 164 e 203)
- Itapema (fls. 165, 169 e 202);
- Penha (fls. 162, 168 e 201).

A Presidência do Conselho da Cidade de Camboriú não apresentou resposta, mas juntou o Ofício nº 007/2024 (fl. 197) e o Memorando nº 013/2024 (fl. 198) para informar que a Sra. Eloisa Chiamulera não era mais Secretária de Planejamento e Presidente do Conselho da Cidade e, ao mesmo tempo, informar que o Sr. Claudinei Loos, novo Secretário de Planejamento e Presidente do Conselho da Cidade, recebeu a determinação do Tribunal de Contas.

Retornado os autos à DAE, deu-se continuidade ao processo, com a análise das informações apresentadas pelos gestores, que encontra-se no presente relatório de reinstrução, que mantém a estrutura do relatório de instrução.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos nossos Prefeitos Municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou significativamente o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico o dever de elaboração do Plano Diretor aos municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe art. 182, § 1º, da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...]

Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos municípios ao longo da década de 90 procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em obediência ao Princípio da Simetria, replicou a regra constitucional em seu art. 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Com o advento da Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, trouxe maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto porque o novo Diploma Legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para os municípios com mais de vinte mil habitantes e, também, para aqueles inseridos em Região Metropolitana, entre outras hipóteses, nos termos do seu art. 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos municípios encontram-se na análise da questão 01, que trata da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor, como também, da sua revisão.

Para melhor compreensão do presente relatório serão apresentados alguns conceitos, como os previstos na Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrópole, elencados no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

- a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
- b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
- c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – **metrópole**: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - **região metropolitana**: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - **área metropolitana**: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: com-partilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.

(Grifou-se)

No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, como é o caso da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí que possui municípios que integram o seu núcleo e municípios que integram sua Área de Expansão.

Quanto ao inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, que trata das Áreas de Especiais Interesses Turísticos, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) nº 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) nº 86.176/1981, dos seus arts. 3º e 4º, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação ao inciso V da Lei (federal) nº 10.257/2001 que trata dos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 1º, inc. IV, colhe-se o seguinte conceito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (Grifou-se)

Nos demais processos de auditoria acerca do mesmo tema foram considerados Empreendimentos ou Atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais que cruzam mais de um Estado, b) linhas de transmissão interestaduais, c) ferrovias interes-

taduais, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um Estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto ao inciso VI do art. 41 da Lei (federal) que cuida das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Ministério do Meio Ambiente¹ entende como desastres naturais as seguintes situações:

8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?

Os **desastres naturais** de ocorrência comum no meio urbano são as **inundações**, as **enxurradas** e os **deslizamentos**. As **inundações** são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao leito principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As **enxurradas** são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os **deslizamentos** (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os deslizamentos resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

O Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido pela Lei (federal) nº 12.608/2012 que alterou a Lei (federal) nº 12.340/2012, trouxe em seu art. 3º-A, que o Governo federal deveria instituir referido cadastro.

O Governo Federal em 03 de maio de 2021, por meio do Decreto (federal) nº 10.692/2021 instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, no qual deverão os municípios se inscrever.

Com relação à Mobilidade e ao Plano de Mobilidade, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seu art. 4º e art. 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

[...]

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310> Acesso em: 26.Ago.2022.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)² ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.**

(Grifou-se)

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo.

O Plano de Mobilidade Urbana deve visar à melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades das pessoas.

1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

A Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí estabelecida no artigo 9º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, conta com 05 municípios no seu Núcleo e 04 municípios que compõem sua Área de Expansão. O Município de Itajaí é a sede da Região Metropolitana

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU – Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf>. Acesso em: 26.Ago.2022.

da Foz do Rio Itajaí. De acordo com o IBGE, a população estimada dos 09 municípios da Região era de 704.300 habitantes, em julho de 2020³.

A Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí é composta pelos municípios do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, os quais seguem abaixo relacionados, com o respectivo número de habitantes.

Quadro 1: Municípios integrantes da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí (Núcleo e Área de Expansão)

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí
Balneário Camboriú	145.796	Núcleo Metropolitano
Balneário Piçarras	23.772	Área de Expansão
Bombinhas	20.335	Área de Expansão
Camboriú	85.105	Núcleo Metropolitano
Itajaí	223.112	Núcleo Metropolitano
Itapema	67.338	Área de Expansão
Navegantes	83.626	Núcleo Metropolitano
Penha	33.284	Núcleo Metropolitano
Porto Belo	21.932	Área de Expansão
TOTAL	704.300	

Fonte 1: Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2020. IBGE. Estimativas da população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. **Acesso em:** 26.Ago.2022.

Dos municípios acima relacionados, serão objeto da presente Auditoria Operacional aqueles **municípios que não se encontram com seu Plano Diretor revisado, uma vez que todos os municípios que compõem a Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí possuem Plano Diretor**, ainda será objeto da presente auditoria, o Município de **Camboriú**, único a possuir Plano Diretor com menos de 10 (dez) anos e os municípios constantes da relação do Ministério de Desenvolvimento Regional que terão que elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Cabe esclarecer que os dados a respeito da população foram extraídos das estimativas populacionais do IBGE referentes ao mês de julho de 2020⁴.

³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população**. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220419.xls>. **Acesso em:** 26.Ago. 2022.

⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população brasileira para 2020**. Tabelas 2020. **Disponível em:** <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220419.xls>. **Acesso em:** 29. Ago. 2022.

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada.

1.3.1 Objetivo Geral da Auditoria

Avaliar a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no Município de Camboriú, integrante do Núcleo da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

1.3.2 Questões de Auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os municípios que compõem a Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí possuem Planos Diretores e encontram-se revisados?

2ª – O Município de Camboriú possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

3ª – Os municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

1.3.3 Metodologia Utilizada

Na fase de planejamento da auditoria, durante o mês de novembro de 2022, foram realizadas pesquisas em todos os sites das Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí para verificar a existência de Plano Diretor, bem como se estavam revisados e, ainda, se os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) possuíam Planos de Mobilidade, além de verificar no site do Município de Camboriú quais instrumentos de controle possui aquele Município.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 06-11) que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, busca em sites oficiais como Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), sem a realização de visitas *in loco*.

Após a análise de toda a documentação recebida das Prefeituras Municipais, as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração do presente Relatório.

2 ANÁLISE

A auditoria operacional tem por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas, nos dados coletados nos sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí de Santa Catarina, bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que todos os municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, integrantes do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, possuem Plano Diretor, entretanto, 07 (sete) deles não revisaram tais planos, mesmo após o decurso de 10 anos de vigência.

Quanto ao acompanhamento da implantação do Plano Diretor foram encontradas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de implementação do Plano Diretor de Camboriú, Município do Núcleo Metropolitano da Região da Foz do Rio Itajaí.

Com relação ao Plano de Mobilidade Urbana, 06 (seis) municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional devem elaborar Plano de Mobilidade, entretanto, apenas 02 ainda não os possui.

2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios que compõem a Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí possuem Planos Diretores e eles encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório será demonstrado porque os municípios que se encontram inseridos nos incisos do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 devem possuir Plano Diretor, bem como realizar a revisão determinada pelo art. 40, § 3º da mesma lei, lembrando que todos os municípios da Região da Foz do Rio Itajaí possuem Plano Diretor.

Na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.1.1 Da obrigatoriedade de possuir e revisar o Plano Diretor

Os municípios estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os arts. 182 e 183 da Constituição Federal tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

Ao tratar da competência dos municípios, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 30, inc. VIII, que cabe ao Município promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Dos artigos 30, VIII e 182, § 1º, da CRFB/88 extrai-se que o Plano Diretor deve ser elaborado ou revisado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, sendo

obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes e facultativo para aqueles municípios com 20 mil habitantes ou menos.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus arts. 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.**

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Entretanto, a Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais trazendo as diretrizes gerais da política urbana e, em seu art. 41, estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor pelos municípios nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Como se pode observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição Federal e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento.

Os municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 182 da Constituição Federal.

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem 06 hipóteses em que o Município será obrigado a elaborar o seu Plano Diretor por meio de lei, conforme demonstra o quadro a seguir:

Quadro 2: Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem elaborar o Plano Diretor.

Item	Critérios de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item 1 do **Quadro 2** acima, os municípios com população superior a 20 mil habitantes estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores, conforme estabelecem o artigo 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Para melhor compreensão, cabe destacar que Constituição Federal estabelece no artigo 25, § 3º, que os Estados podem instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”.

Em Santa Catarina, o Governo do Estado editou a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas no território catarinense, com Núcleo Metropolitano e Área de Expansão, o que obriga os municípios pertencentes ao Núcleo de cada Região a elaborarem seus Planos Diretores, por se enquadrarem no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do

Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado. (Redação dada pela LC 571/12)

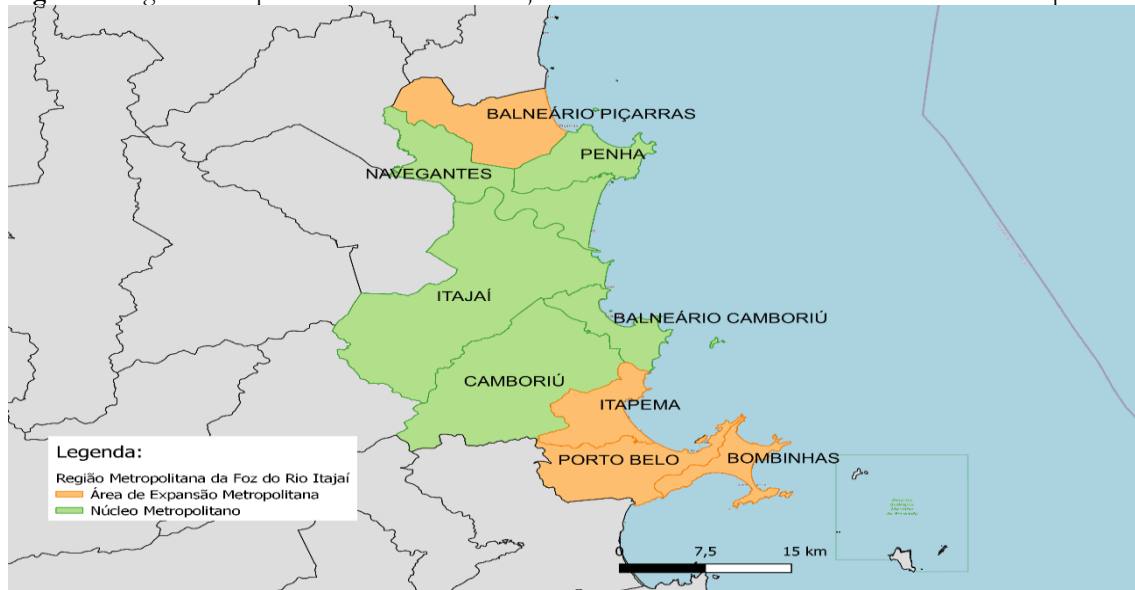
Cabe esclarecer que a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar as 11 (onze) Regiões Metropolitanas dividiu cada uma em Núcleo e Área de Expansão, com exceção da Região do Contestado, em que todos os municípios integram o Núcleo daquela Região, entretanto, a presente auditoria trata, apenas, da Região Metropolitana Foz do Rio Itajaí que se encontra disciplinada no artigo 6º da aludida lei complementar, conforme segue:

Art. 9º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrado pelos municípios de **Itajaí, Balneário Camboriú, Camboriú, Navegantes e Penha.**

Parágrafo único. A **Área de Expansão Metropolitana** da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí será integrada pelos municípios de **Bombinhas, Itapema, Piçarras e Porto Belo.** (Grifou-se).

Para melhor percepção, será apresentado a seguir mapa da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, com suas subdivisões do seu Núcleo Metropolitana e de sua Área de Expansão localizada na Foz do Rio Itajaí do Estado de Santa Catarina.

Figura 1: Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí com as subdivisões do seu Núcleo e Área de Expansão.



Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

Como se observa, a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar a Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, contemplou 09 municípios para sua composição, com 05 municípios integrando o seu Núcleo Metropolitano e 04 na sua Área de Expansão Metropolitana.

Cabe ressaltar, que o artigo 3º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 explicita que se incluem no Núcleo Metropolitano apenas os municípios que atendam alternadamente os incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, que trata do conceito de “Região Metropolitana”, o qual se transcreve a seguir:

Lei Complementar (estadual) nº 495/2010

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Art. 6º Considerar-se-á "Região Metropolitana" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – [...];

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração sócio-econômica.

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 dispõe sobre a Área de Expansão das Regiões Metropolitanas como espaço físico distinto do Núcleo Metropolitano, denotando tratar-se de tipos diferentes (Núcleo/Área de Expansão) dentro do mesmo gênero (Região Metropolitana).

Ainda, o mesmo artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 estabelece que estão incluídos nas Áreas de Expansão Metropolitana os municípios que:

Art. 4º Incluem-se nas Áreas de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado os municípios que:

I – apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II – apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

(Grifou-se)

Conclui-se assim, que os municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao indicar quais municípios poderão ingressar no Núcleo à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana.

O item 3 do **Quadro 2** faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, esse item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 2** obriga os municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a possuírem seus Planos Diretores, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas de Especial Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme artigos 11 e 12 da Lei (federal) nº 6.513/1977.

Além disso, os Estados e municípios, nos termos da permissão do art. 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas de Especial Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

A compreensão do termo “Áreas de Especial Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu art. 2º como “as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”⁵.

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular Estados e municípios a planejar em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

⁵ BRASIL. **Lei (federal) nº 11.771/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm>. Acesso em: 25 ago.2022.

A Lei (federal) nº 11.771/2008 foi regulamentada pelo Decreto (federal) nº 7.381/2010, definindo em seu art. 6º, que o sistema deve ocorrer por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” nos termos seguintes:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

III - **promover a inventariação e regionalização turística**, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.⁶
(Grifou-se)

Em atendimento ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei (federal) nº 11.771/2008, o Governo Federal editou o Decreto (federal) nº 9.791/2019 que aprovou o Plano Nacional do Turismo 2018-2022, cujas metas estabelecidas em seu art. 2º são as seguintes:

Art. 2º - São metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022:

I - aumentar a entrada anual de visitantes internacionais no País, de seis milhões e quinhentas mil pessoas para doze milhões de pessoas;

II - aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais no País, de US\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de dólares) para US\$ 9.000.000.000,00 (dezenove bilhões de dólares);

III - aumentar o número de viagens de turistas brasileiros pelo País, de sessenta milhões de pessoas para cem milhões de pessoas; e

IV - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo, de sete milhões para nove milhões.

Após aprovação do Plano Nacional do Turismo, o Ministério do Turismo editou a Portaria (federal) MTUR nº 41, de 24 de novembro de 2021, consolidando as normas sobre o Programa de Regionalização do Turismo, a categorização dos municípios do Mapa do Turismo Brasileiro, estabelece os critérios, as orientações, os compromissos, os procedimentos e os prazos para a composição destes.

Os municípios para poderem participar do Mapa do Turismo Brasileiro devem preencher os critérios estabelecidos no art. 2º do Anexo I da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, que estabelece:

⁶ BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm>. Acesso em: 29. Ago. 2022.

DOS CRITÉRIOS

Art. 2º São critérios obrigatórios para que um município integre uma região turística do Mapa do Turismo Brasileiro:

I - comprovar a existência de órgão ou entidade municipal responsável pela pasta de Turismo, por meio da apresentação de normativo referente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo, por meio da apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD vigentes;

III - possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei nº11.771, de 17 de setembro de 2008, e em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos;

IV - comprovar a existência de conselho ou fórum municipal de Turismo ativo, mediante a apresentação:

a) do ato normativo que o instituiu;

b) da ata de posse de sua atual diretoria; e

c) das atas das duas últimas reuniões realizadas.

V - apresentar termo de compromisso, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, assinado pelo prefeito municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de Turismo, aderindo, de forma espontânea e formal, ao Programa de Regionalização do Turismo.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso IV do caput, nos casos em que o conselho ou fórum municipal de Turismo tiver sido instituído no mesmo mês da realização do cadastro no sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, faculta-se a apresentação das atas das duas últimas reuniões realizadas.

Verifica-se, assim, que a iniciativa cabe ao Município para reconhecer que seu território caracteriza área turística, podendo apresentar ao Ministério do Turismo a comprovação dos critérios exigidos para ser inserido no Mapa do Turismo Brasileiro.

Segundo o art. 10, do Anexo I, da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, o cadastro do Município deve ser renovado anualmente para que o Ministério do Turismo forneça o certificado com sua validade, *in verbis*:

Art. 10. Os cadastros do município e das regiões turísticas deverão ser renovados anualmente, juntamente com a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos neste Anexo I desta portaria, homologados pelo órgão estadual ou distrital de turismo e aprovados pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Os cadastros não renovados no prazo estipulado no caput serão automaticamente excluídos do Mapa do Turismo Brasileiro pelo Ministério do Turismo. (Grifou-se)

Art. 11. O Ministério do Turismo disponibilizará aos municípios e às regiões turísticas, por meio do sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, o certificado de cadastro, especificando o período de sua validade. (Grifou-se)

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do Município para ser inserido no Mapa do Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais.

Os municípios ao registrarem-se como cidades turísticas estão caracterizados como Áreas de Especial Interesse Turístico e obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Cabe destacar, que o Estado de Santa Catarina editou a Lei (estadual) nº 18.208/2021 que cria regras para definir os municípios de interesse turístico, devendo os municípios que objetivem classificação como “Cidade de Interesse Turístico” cumprir as condições indispensáveis elencadas no art. 2º da mesma lei.

Segundo a Lei (estadual) nº 18.208/2021, o Município que objetivar a classificação de “Cidade de Interesse Turístico” deve apresentar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 1º, cujo projeto deve ser instruído com os documentos previstos no art. 3º:

Art. 1º A classificação “Cidade de Interesse Turístico” far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como “Cidade de Interesse Turístico” deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;

II – inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;

III – inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único. (Vetado)

Observa-se que a lei apenas cria regras para definir os municípios de Interesse Turístico a fim de classificá-los como “Cidade de Interesse Turístico”, porém, a lei não traz nenhuma listagem ou anexo com tais municípios.

O item 5 do **Quadro 2** trata dos municípios que se encontram em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma conceitua Impacto Ambiental Regional como: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados”⁷.

⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: < http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 29.Ago.2022.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) estabelece que são considerados empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, em âmbito nacional e regional, a saber:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina, às fls. 66-67 do @RLA 21/00239966, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou apenas as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatório a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria não serão analisados quais municípios se enquadram em cada um dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, em virtude de todos os municípios da Região da Foz do Rio Itajaí possuírem Plano Diretor, contudo, constatou-se que 07 desses municípios não revisaram os seus Planos Diretores, os quais contam com mais de 10 anos.

Já o **item 6 do Quadro 2** trata dos municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estando a partir na inclusão no Cadastro Nacional obrigados a elaborarem seus Planos Diretor, conforme previsto no art. 41, inc. VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Com relação a esse item, o Decreto (federal) nº 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferra-

menta foi disponibilizada no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, 120 dias após a publicação do referido decreto.

O Decreto (federal) nº 10.692/2021, em seu art. 2º apresenta os seguintes conceitos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - deslizamentos de grande impacto - os movimentos gravitacionais de massa, caracterizados pelo escorregamento de materiais sólidos, solos, rochas, vegetação ou materiais de construção ao longo de terrenos inclinados, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;
- II - inundações bruscas - os transbordamentos de água da calha normal de rios, de lagos e de açudes e o volume de água que escoar na superfície de terrenos caracterizados pela grande magnitude e pela rápida evolução, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;
- III - áreas de risco - as áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, caracterizadas pela relevância dos elementos expostos a danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais; e
- IV - plano de contingência de proteção e defesa civil - o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersectorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos.

A inscrição dos municípios no Cadastro Nacional de que trata o Decreto (federal) nº 10.692/2021 ocorrerá por meio de solicitação do Município ou por indicação do Estado ou da União (art. 3º).

Entretanto, os municípios para se inscreverem no Cadastro Nacional deverão atender os requisitos estabelecidos no art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Sem prejuízo das demais competências dos Municípios no gerenciamento de riscos e desastres, aqueles que se inscreverem no Cadastro Nacional de que trata este Decreto deverão:

- I - instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- II - elaborar mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com limites georreferenciados;
- III - elaborar, no prazo de um ano, contado da data de inclusão no Cadastro Nacional, plano de contingência de proteção e defesa civil, observado o disposto no § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 201;
- IV - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;
- V - criar mecanismos de controle e de fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- VI - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização e estabelecer diretrizes urbanísticas com vistas à segurança dos novos parcelamentos do solo e ao aproveitamento de agregados para a construção civil; e
- VII - atualizar anualmente o Cadastro Nacional sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação 10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios” com 235 municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica⁸.

Diante do potencial de mortes e de perdas econômicas devidas aos desastres naturais, torna-se recomendável que todos os municípios possuam seus Planos Diretores devidamente atualizados.

Abaixo, apresenta-se quadro resumo com o detalhamento dos municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, onde se observa **que todos os municípios possuem Plano Diretor**, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001, entretanto, **07 municípios** deverão revisar seus Planos Diretores, de acordo com o § 3º do art. 40 da mesma Lei.

Quadro 3: Detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí quanto à revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento sobre o Plano Diretor
Balneário Camboriú	Sim	Não	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Balneário Piçarras	Sim	Sim	I, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento
Bombinhas	Sim	Sim	I, IV e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Camboriú	Sim	Não	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Itajaí	Sim	Não	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Itapema	Sim	Não	I, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Navegantes	Sim	Não	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Penha	Sim	Não	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Porto Belo	Sim	Não	I, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.

Fonte: TCE/SC.

Concluída a explanação sobre os incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, na sequência inicia-se a análise dos achados em relação aos municípios da referida Região

⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Manuais das Ações – Emendas Parlamentares. **Lista de Municípios Críticos Sujeitos a Eventos Recorrentes de Inundações, Enxurradas e Alagamentos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipios-criticos_dez2020.pdf>. Acesso em: 29.Ago. 2022.

Metropolitana da Foz do Rio Itajaí que estão irregulares quanto à obrigatoriedade de revisar seus Planos Diretores, nos termos do art. 40, § 3º da mesma Lei (federal) nº 10.457/2001.

2.1.2 Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 05 municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Foz do Rio Itajaí e 02 da sua Área de Expansão

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Grifou-se)

A Revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do Município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o Município.

Todo o processo de revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, Estatuto da Metrópole e Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que as Resoluções nº 25 de 18 de março de 2005 e a 83 de 08/12/2009 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) tratam especificamente sobre a Revisão e Alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A revisão do Plano Diretor é imprescindível para que a população repense a nova realidade do Município após determinado decurso de tempo, em virtude de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que também deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

Por outro lado, a alteração pontual do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um fractionamento dele.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo⁹, conforme ementa:

V O T O n° 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei nº 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts. 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Inconstitucionalidade, declarada. Arguição acolhida.**

(Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento.

Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas.

[...] (Grifou-se)

Todo o processo de revisão e alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) nº 10.257/2001 e as Resoluções nº 25/2005, a nº 83/2009 do CONCIDADES, a partir de um grande debate com a sociedade, podendo, tanto a revisão como a alteração serem realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, **a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a revisão**, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), conforme previsão do art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação encaminhada pelos gestores e que se encontra anexada à Representação do Ministério Público de Contas, e nas pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí,

⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 29.Ago.2022.

que 07 municípios (**Balneário Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo**) possuem Planos Diretores, mas não realizaram a revisão dos mesmos no prazo máximo de 10 (dez) estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 4: Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 10 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de agosto de 2022)

Municípios	Núcleo/Área de Expansão da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Balneário Camboriú	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI	LO nº 2.686/2006
Camboriú	Núcleo Metropolitano	I, II, IV V e VI	LC nº 55/2013
Itajaí	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI	LC nº 94/2006
Itapema	Núcleo Metropolitano	I, IV, V e VI	LC nº 07/2002
Navegantes	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI	LC nº 55/2008
Penha	Área de Expansão	I, II, IV, V e VI	LC nº 02/2007
Porto Belo	Área de Expansão	I, IV, V e VI	LC nº 33/2011

Legenda: LO – Lei Ordinária; LC – Lei Complementar.

Fonte: TCE/SC.

Quanto ao lapso temporal decorrido desde a elaboração dos Planos Diretores, constata-se que o Município de **Balneário Camboriú** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Ordinária (municipal) nº 2.686/2006, que sofreu alterações pela Lei Ordinária (municipal) nº 3.510, acrescentando dispositivos à lei do Plano Diretor, enquanto, a Lei Complementar (municipal) regulamentou dispositivos da Lei Ordinária nº 2.686/2006, no que se refere a definição das zonas especiais de interesse social.

Já a Lei Complementar (municipal) nº 3/2010 regulamentou os instrumentos da política urbana de Balneário Camboriú para fins de outorga onerosa do direito de construir adicional, vinculados as operações urbanas consorciadas, a transferência do direito de construir e do direito de preempção para as finalidades definidas no Plano Diretor.

Do mesmo modo, a Lei Complementar (municipal) nº 24/2018 instituiu a metodologia de identificação e avaliação de impacto de vizinhança, revogando dispositivos do Plano Diretor e teve dispositivos regulamentados pelo Decreto (municipal) nº 7.515/2014.

Cabe destacar que o Plano Diretor de Balneário Camboriú conta com mais de 15 anos sem qualquer revisão, apenas alterações pontuais e regulamentações.

O Município de **Camboriú** aprovou seu Plano Diretor, por meio da Lei Complementar (municipal) nº 55 de 07 de junho de 2013. A Lei Complementar (municipal) nº 97/2017, por sua vez, apenas disciplinou o instituto da outorga onerosa no Município. De-

corridos mais de 10 anos, o Município não realizou a revisão do mencionado Plano Diretor de 2013.

O Município de **Itajaí** teve seu Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 94/2006, a qual sofreu alterações pontuais pelas Leis Complementares (municipais): Lei Complementar (municipal) nº 325 de 18/12/2017, Lei Complementar (municipal) nº 175 de 16/12/2010, Lei Complementar (municipal) nº 163 de 21/12/2009, Lei Complementar (municipal) nº 147 de 22/12/2008, Lei Complementar (municipal) nº 125 de 20/12/2007, entretanto nenhuma delas corresponde à uma revisão do Plano Diretor.

Da mesma forma, o Município de **Itapema** teve seu Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 07/2007, a qual foi alterada pelas Leis Complementares (municipais) nºs 63/2018 e 85/2020, tratando-se apenas de alterações específicas, embora o Plano Diretor conte com mais de 10 anos sem revisão.

Do mesmo modo, o Município de **Navegantes** instituiu o seu Plano Diretor pelas Leis Complementares (municipais) nºs 58/2008, 217/2014 e 378/2021, contudo, o Plano Diretor encontra-se em processo de atualização, conforme se observa dos Decretos (municipais) nºs 37/2022 e 182/2022 que convocam para audiências públicas para o processo de atualização do Plano Diretor, não podendo-se afirmar que tratar-se de revisão.

O Município de **Penha** aprovou seu Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 2/2007, a qual sofreu alterações específicas pelas Leis Complementares (municipais): Lei Complementar (municipal) nº 146 de 21/07/2021, Lei Complementar (municipal) nº 145 de 13/04/2021, Lei Complementar (municipal) nº 141 de 19/08/2020, Lei Complementar nº 122 de 19/12/2018, Lei Complementar (municipal) nº 118 de 18/05/2018, Lei Complementar (municipal) nº 117 de 18/04/2018, Lei Complementar (municipal) nº 113 de 08/11/2017, Lei Complementar (municipal) nº 103 de 08/06/2016, Lei Complementar (municipal) nº 98 de 29/10/2015, Lei Complementar (municipal) nº 92 de 06/10/2014, Lei Complementar (municipal) nº 83 de 11/04/2014, Lei Complementar (municipal) nº 62 de 31/01/2013, Lei Complementar (municipal) nº 55 de 26/10/2012, Lei Complementar (municipal) nº 45 de 25/10/2011, Lei Complementar (municipal) nº 31 de 06/12/2010, Lei Complementar (municipal) nº 22 de 04/05/2010 e Lei Complementar (municipal) nº 5 de 23/12/2008, entretanto, não realizou a revisão do seu Plano Diretor.

Já o Município de **Porto Belo** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 33/2011, denominado de Código Urbanístico, o qual sofreu inúmeras alterações pelas Leis Complementares, mas sem o condão de revisá-lo: Lei Complementar

(municipal) nº 191 de 29/08/2022, Lei Complementar (municipal) nº 190 de 29/08/2022, Lei Complementar (municipal) nº 189 de 29/08/2022, Lei Complementar (municipal) nº 188 de 17/08/2022, Lei Complementar (municipal) nº 181 de 22/06/2022, Lei Complementar (municipal) nº 180 de 14/06/2022, Lei Complementar (municipal) nº 178 de 16/05/2022, Lei Complementar (municipal) nº 176 de 13/04/2022, Lei Complementar (municipal) nº 175 de 06/04/2022, Lei Complementar (municipal) nº 174 de 06/04/2022, Lei Complementar (municipal) nº 164 de 07/01/2022, Lei Complementar (municipal) nº 159 de 02/12/2021, Lei Complementar (municipal) nº 158 de 02/12/2021, Lei Complementar (municipal) nº 157 de 02/12/2021, Lei Complementar (municipal) nº 156 de 02/12/2021, Lei Complementar (municipal) nº 146 de 25/06/2021, Lei Complementar (municipal) nº 145 de 25/06/2021, Lei Complementar (municipal) nº 144 de 25/06/2021, Lei Complementar (municipal) nº 142 de 28/04/2021, Lei Complementar (municipal) nº 141 de 28/04/2021, Lei Complementar (municipal) nº 139 de 17/03/2021, Lei Complementar (municipal) nº 136 de 23/12/2020, Lei Complementar (municipal) nº 134 de 29/09/2020, Lei Complementar (municipal) nº 133 de 29/09/2020, Lei Complementar (municipal) nº 128 de 11/12/2019, Lei Complementar (municipal) nº 127 de 02/10/2019, Lei Complementar (municipal) nº 116 de 16/05/2019, Lei Complementar (municipal) nº 114 de 02/04/2019, Lei Complementar (municipal) nº 106 de 19/12/2018, Lei Complementar (municipal) nº 99 de 08/08/2018, Lei Complementar (municipal) nº 94 de 11/04/2018, Lei Complementar (municipal) nº 93 de 11/04/2018, Lei Complementar (municipal) nº 92 de 07/03/2018, Lei Complementar (municipal) nº 91 de 07/03/2018, Lei Complementar (municipal) nº 89 de 28/11/2017, Lei Complementar (municipal) nº 88 de 20/11/2017, Lei Complementar (municipal) nº 86 de 19/10/2017, Lei Complementar (municipal) nº 83 de 30/03/2017, Lei Complementar (municipal) nº 79 de 28/12/2016, Lei Complementar (municipal) nº 78 de 26/12/2016, Lei Complementar (municipal) nº 76 de 26/12/2016, Lei Complementar (municipal) nº 75 de 26/12/2016, Lei Complementar (municipal) nº 66 de 09/10/2015, Lei Complementar (municipal) nº 61 de 29/12/2014, Lei Complementar (municipal) nº 59 de 20/11/2014, Lei Complementar (municipal) nº 54 de 03/09/2014, Lei Complementar (municipal) nº 51/2014 de 25/03/2014 e Lei Complementar (municipal) nº 38 de 11/11/2011.

Ressalta-se a quantidade de alterações tópicas e fatiadas sofridas pelos Planos Diretores dos municípios de **Itajaí, Penha e Porto Belo**, dissociadas de uma revisão geral e integral no curso de mais de 10 anos de existência dos referidos Planos Diretores.

Cabe ressaltar que essas inúmeras alterações não correspondem a uma Revisão do Plano Diretor, conforme explica o Voto do Relator (VOTO nº 30.976)¹⁰ no **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000**, da Comarca de Campos do Jordão, SP, que teve como Relator o Desembargador João Carlos Saletti, proferido em 16 de outubro de 2019:

[...]

“O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão e exigência constitucional (art. 48, IV, 182, da CF/88 e art. 180, da CE/89). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano”.

“O planejamento urbanístico integral não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos, e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação de concreta, de natureza executiva”.

[...]

“Para que o ordenamento urbanístico seja legítimo, há de ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida dos habitantes da cidade e de quem por ela circule, habite etc”.

“Qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. A sistemática constitucional relativa à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global da ocupação e uso do solo evidencia que o casuismo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível”.

“O ato normativo que altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano, alterando topicamente o plano diretor, viola diretamente a sistemática constitucional na matéria”.

“Não são admissíveis modificações generalizadas ou individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano estampadas nas leis de uso e ocupação do solo urbano. Caso contrário, tornaria inócuo e sem qualquer validade todo o planejamento e estudos realizados pelo Poder Executivo ao ensejo do plano diretor”.

Diante da jurisprudência conclui-se que a revisão é imprescindível, em atendimento a legislação federal pertinente.

Essas alterações parciais sofridas pelos Planos Diretores não podem ser consideradas como revisão, pois não há nelas menção da realização da revisão nos Planos Diretores, mas alterações pontuais.

Cabe esclarecer aos municípios que deverão realizar a revisão dos seus Planos Diretores, que o Estatuto da Cidade introduziu, ainda, como um dos instrumentos da política

¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 30.Ago.2022.

urbana, a gestão orçamentária participativa, fundamentada nos princípios constitucionais da participação popular e da democracia, possibilitando ao cidadão a participação na elaboração e execução dos orçamentos.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 determinou que o Plano Diretor seja parte integrante do processo de planejamento municipal, cabendo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual materializarem as diretrizes e as prioridades desse planejamento, nos termos do art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.**

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

[...] (Grifou-se)

O Plano Diretor, à luz do Estatuto da Cidade, deve ter suas diretrizes e prioridades contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40, § 1º, do referido Estatuto.

Cabe destacar que não basta a existência do Plano Diretor se não for implementado, pois não possuirá qualquer eficácia, parecendo uma simples boa intenção sobre o que deve ser feito para melhorar o Município. O Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Por outro lado, a mera existência do Plano Diretor sem a sua devida revisão periódica retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a revisão indispensável, porque o Plano Diretor quando instituído não se encontra pronto e acabado, devendo ser adaptável às novas exigências e ao constante progresso do local.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do Município e ser ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento municipal, devendo ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos.

A equipe de auditoria constatou ainda, que a Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí encontra-se situada em Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos e que os municípios dessa região necessariamente deverão ser incluídos no Cadastro nacional de Municípios, cuja inclusão obriga-os a possuírem seus Planos Diretores devidamente atualizados, com a devida revisão estabelecida pelo § 3º do art. 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os municípios que se encontram irregulares sem a revisão do seu Plano Diretor, encontram-se inclusos no Plano nacional de Gestão de Riscos e Respostas - Programa 2218 do Governo Federal, logo, ao revisarem seus Planos Diretores, devem observar o disposto no art. 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, *ipsis litteris*:

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º **Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.** (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) (Grifou-se)

Por outro lado, a Lei (federal) nº 12.340/2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, em seu art. 3º-A estabelece que os municípios incluídos no cadastro nacional deverão:

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º **Os Municípios incluídos no cadastro deverão:** (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Conforme já discorrido no item 2.1.1 deste relatório, o Decreto (federal) nº 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, 120 dias após a publicação do referido decreto.

Cabe destacar que no Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas, o Governo Federal possui o Programa 2218, e os municípios situados em Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos são elegíveis para receber recursos do Governo Federal do Programa 2218, Ação 10SG.

Além disso, os municípios catarinenses deverão, ao revisarem seus planos diretores, considerarem os documentos oficiais do Estado de Santa Catarina sobre mapeamentos de risco e estudos para identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a escorregamentos e inundações elaborados ou validados por órgãos e entidades afins do Estado, conforme estipulado na Lei (estadual) nº 16.601/2015.

Assim, em atendimento ao art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e diante de tudo que foi exposto, sugere-se ao Relator que seja determinado aos municípios de **Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Navegantes, Itapema, Penha e Porto Belo**, integran-

tes do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana do Vale do Itajaí, para que realizem a Revisão de seus Planos Diretores, com a devida observância do art. 42-A, e ainda, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos do art. 40, § 1º, todos da Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Sendo assim, sugere-se ao Relator **determinar** aos municípios de **Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Navegantes, Itapema, Penha e Porto Belo** para:

- **Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

Recomendar aos municípios de **Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Navegantes, Itapema, Penha e Porto Belo** para:

- **Adequar, por ocasião da Revisão, o Plano Diretor às disposições do art. 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, da Lei (estadual) nº 16.601/2015 e art. 3º-A da Lei (federal) nº 12.340/2010 c/c os artigos 3º e 5º do Decreto (federal) nº 10.692/2021.**

Espera-se que a Revisão dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, dentre outros, para a presente e futuras gerações, além de uma melhor qualidade de vida.

A Revisão do Plano Diretor em cada um dos municípios oportuniza a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.2.1 Comentários dos Gestores dos municípios que devem revisar seus Planos Diretores, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Inicialmente, destaca-se que o Relator, no Despacho GAC/JNA – 1284/2023 (fls. 157 a 159), não acolheu as sugestões de audiência referente à recomendação constante no item. 3.1.2 da conclusão do Relatório DAE nº 06/2022, acatando apenas a sugestão de determinação constante no item 3.1.1 do relatório de instrução, qual seja:

3.1.1 Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001

Os municípios de **Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo** foram instados a apresentarem as suas justificativas acerca da Determinação 3.1.1 do Relatório DAE 06/2022, (fls. 161 a 167).

Embora notificados, os municípios de **Camboriú, Itapema e Penha** não enviaram suas respostas, conforme informações da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas (fls. 203, 202 e 201, respectivamente). Os municípios de **Balneário Camboriú, Navegantes, Itajaí e Porto Belo** enviaram as suas justificativas acerca da referida determinação.

O município de **Balneário Camboriú**, por meio do Secretário de Planejamento, informou que o Plano Diretor do município está em processo de revisão desde setembro de 2022 e que acreditava que o Projeto de Lei referente à revisão seria enviado ao poder legislativo no mês de fevereiro de 2024 (fls. 182 a 190).

O município de **Navegantes**, por meio da Procuradora Adjunta, enviou o Ofício 009/2024/PGM. Anexo ao Ofício, foi enviada a C.I nº 37/2024/SEPLAN, do Secretário de Planejamento Urbano, na qual informou que o Plano Diretor foi revisado por meio da Lei Complementar (municipal) nº 414 de 2023, que revogou o antigo Plano Diretor do município, Lei Complementar nº 55 de 2008 (fls. 178 a 180).

O município de **Itajaí**, por meio da Controladora Geral do Município, enviou o Ofício nº 04/2024/CGM. Anexo ao Ofício, foi enviada a CI nº 01/2024, na qual o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação informou que a Revisão do Plano Diretor do Município de Itajaí é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 28/2023, que se encontra em tramitação no Poder Legislativo municipal. (fls. 192 a 195) Em 11 de março de 2024, a Lei Complementar (municipal) nº 449/2024 foi publicada contendo o novo Plano Diretor.¹¹

¹¹ ITAJAÍ. Plano Diretor. Lei Complementar (municipal) nº 449/2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-itajai-sc>. Acesso em: 06 set. 2024.

O município de **Porto Belo**, por meio da Procuradora-Geral, enviou o Ofício nº 110/2024, para informar os atos preparatórios que estão sendo realizados para a revisão do Plano Diretor, tais como a realização de audiências públicas e a convocação das Câmaras Temáticas (fls. 207-208).

2.1.2.2 Análise dos comentários dos gestores dos municípios de Balneário Camboriú, Navegantes, Itajaí e Porto Belo.

Em relação ao município de **Balneário Camboriú**, embora tenha sido informado que o Projeto de Lei Complementar seria enviado ao legislativo local em fevereiro de 2024, até a data deste relatório (junho de 2024), a Revisão do Plano Diretor do município ainda não havia sido promulgado.

Quanto ao município de **Navegantes**, verificou-se que, de fato, já foi realizada a Revisão do seu Plano Diretor, por meio da Lei Complementar (municipal) nº 414 de 2023. Da mesma forma, o município de **Itajaí** publicou a Lei Complementar (municipal) nº 449/2024.

O município de **Porto Belo** apenas informou que o atual Plano Diretor encontra-se em revisão, sem previsão de encaminhamento para o legislativo municipal.

Diante das justificativas prestadas, bem como a ausência de respostas por parte dos municípios, sugere-se ao Relator a manutenção da determinação para que os municípios de **Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Penha e Porto Belo** realizem a revisão do Plano Diretor.

Em relação aos municípios de **Navegantes e Itajaí**, sugere-se o afastamento da determinação relativa ao item **3.1.1** do Relatório DAE nº 06/2022, tendo em vista que esses municípios já realizaram a revisão do plano diretor.

2.2 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de Camboriú possui sistema de acompanhamento e controle social de implementação do seu Plano Diretor?

Para responder a esta questão, na sequência serão apresentadas as situações encontradas acerca da implementação do Plano Diretor.

2.2.1 Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Camboriú.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu art. 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, no seu art. 42, preconiza o que deve conter o Plano Diretor, minimamente:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle. (Grifou-se)

A equipe de auditoria ao analisar a situação de todos os municípios pertencentes à Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, verificou no planejamento da auditoria, o único município do Núcleo Metropolitano que se encontrava regular quanto ao Plano Diretor era o Município de Camboriú, o que levou a equipe optar por analisar o sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor daquele Município.

A equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de Camboriú disciplinado pela Lei Complementar (municipal) nº 55/2013 e verificou que o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão tem por objetivo o seguinte:

Art. 123. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão tem por objetivo:

I - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

- II - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;
- III - viabilizar, na formulação e execução da política urbana, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;
- IV - promover um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos à política urbana;
- V - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana;
- VI - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;
- VII - implementar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste Plano Diretor;
- VIII - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes estabelecidas para política urbana do Município por intermédio da gestão democrática.

Nos termos do art. 125 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto da seguinte forma:

- Art. 125. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto por:
- I - Conselho Municipal da Cidade;
 - II - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - III - Sistema de Informações Municipais.

Com relação à participação da população na gestão democrática do Plano Diretor, esta dar-se-á pelos seguintes instrumentos:

- Art. 141. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:
- I - Conferência Municipal da Cidade;
 - II - Assembleias territoriais de Política Urbana;
 - III - audiências públicas;
 - IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - V - plebiscito e referendo popular;
 - VI - gestão orçamentária participativa.

Como se observa, o Plano Diretor apresenta no seu artigo 141, as instâncias de participação popular em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, com detalhamento sobre as mesmas a partir do artigo 142 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, atual Plano Diretor.

A equipe de auditoria, com o objetivo de conhecer como encontrava-se estruturado o sistema de acompanhamento e controle de implementação do Plano Diretor solicitou ao Município de Camboriú, por meio do Ofício DAE nº 21.327/2022 (fl. 32), documentos acerca da gestão do seu Plano Diretor, nos seguintes termos:

1. Remeter comprovantes da realização de Conferência Municipal de Política Urbana, nos últimos 4 anos (art. 141 e 142 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
2. Comprovantes de realização das Assembleias Territoriais de Política Urbana anual dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 (art. 141, II, 145, 146 e 147 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
3. Comprovantes da realização de audiências e consultas públicas e debates públicos para a aprovação da lei do orçamento municipal (art. 157 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
4. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano já foi criado? (art. 136 e segtes da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
5. Enviar o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 134, XX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
6. Quais sistemas compõe o Sistema de Informações Municipais. Informar endereço eletrônico, caso exista (art. 138, 139 e 140 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013).

O Município de Camboriú, em atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas, encaminhou, por meio da petição de fl. 59, o Memorando SMPU nº 035/2023 da Secretaria Municipal de Planejamento (fls. 43-58), com esclarecimentos acerca das solicitações encaminhadas por este Tribunal de Contas, as quais serão analisadas a seguir.

Acerca da realização da Conferência Municipal prevista art. 141 da Lei Complementar (municipal nº 55/2013, a Secretaria Municipal de Planejamento de Camboriú destaca que a Conferência Municipal da Cidade deve coincidir com o calendário da Conferência Nacional da Cidade e que essa passa por reformulação e que a última ocorreu em 2016.

Sobre a realização das Assembleias Territoriais de Política Urbana anual dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 (art. 141, II, 145, 146 e 147 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013) demonstrou que vêm sendo realizadas, juntando comprovantes de suas realizações (fls. 46-58).

Em relação a realização de audiências e consultas públicas e debates públicos para a aprovação da lei do orçamento municipal (art. 157, da Lei Complementar (municipal), nº 55/2013) comprovou a realização por meio de documentos (fls. 46-58).

Já com relação a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, destaca que foi realizada consulta junto a Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de

Contabilidade e obteve a informação de que o fundo não foi criado, informando que existe uma conta específica para a utilização dos recursos decorrentes da outorga onerosa.

Quanto aos sistemas que compõem o Sistema de Informações Municipais, previstos no art. 138, 139 e 140 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, afirma que é composto pelos sistemas de informação geográfica (SIG) e webgis, os quais são utilizados para manipular, sintetizar, pesquisar, editar e visualizar informações, geralmente armazenadas em bases de dados computacionais geralmente com geodatabases, com a função de exposição de informações de forma geográfica em ambiente web.

Discorre sobre os sistemas e destaca que as atividades de processamento de dados de observações do mundo real são realizadas com o auxílio de programas computacionais de cálculo e desenho topográfico, cálculo geodésico, restituição fotogramétrica, processamento de imagem digitais, processamento de dados de observação a laser, modelagem digital de terrenos, processamento de sinais obtidos por receptores GNSS, dentre outros.

Informa que devido a complexidade de um sistema de informações geográficas e webgis, o Município optou pela gestão das informações com um sistema de informações municipais geográficas do município de Camboriú com itens de recobrimento aerofotogramétrico com Ground Sample Distance (GSD) de 0,10m para aproximadamente 35 km² da área urbanizada do município. Ortofotos digitais com GSD de 0,10m, obtidas a partir de recobrimento aerofotogramétrico digital e perfilamento a laser. Perfilamento laser para geração de curvas de nível de equidistância de 0,50m, geocodificação de dados, considerando importação da base de dados cadastral da unidade tributável, aplicativo de informações na base de dados do sistema tributário de administração municipal. Um painel de controle para os tomadores de decisão. Implantação de rede marcos geodésicos referenciados ao Sistema SIRGAS 2000, voltada aos futuros projetos de atualização de base cartográfica.

Conforme se pode observar as Conferências Municipais não foram realizadas a cada 2 anos, conforme preconizado no art. 142 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, pois segundo informa que como não houve as Conferências Nacionais, não foram realizadas as municipais já que entendem que todas devem coincidir com as nacionais.

Entretanto, o dispositivo legal trata de dois tipos de Conferência, *in verbis*:

Art. 142. As Conferências Municipais da Cidade ocorrerão ordinariamente a cada 02 (dois) anos, extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal da Cidade, e coincidirão com o calendário das Conferências Estaduais e Nacionais da Cidade.

Ao interpretar o mencionado artigo, extrai-se que as Conferências Municipais da Cidade ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e as extraordinárias ocorrerão junto com as Nacionais, salvo melhor juízo.

Nos termos do art. 125 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, integrarão o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão os seguintes órgãos:

Art. 125. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto por:

I - Conselho Municipal da Cidade;

II - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - Sistema de Informações Municipais. (Grifou-se)

Entretanto, segundo as informações da Secretaria Municipal de Planejamento (fl. 44), o Município de Camboriú ainda não criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano preconizado no art. 125 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, destacando que o Plano Diretor do Município completou 10 anos de sua vigência no início de junho, o qual deverá ser revisado.

Da mesma forma, foram solicitados documentos e informações ao Conselho Municipal da Cidade de Camboriú, por meio do Ofício DAE nº 21.328 (fl. 35), para que fossem remetidos a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

1. Comprovantes das Convocações das Conferências e Assembleias Territoriais realizadas nos últimos 4 anos (art. 134, VII, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
2. Relatórios de acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenha relação com o desenvolvimento urbano do ano de 2021 e 2022 (art. 134, XV, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
3. Aprovações de Planos de Aplicação dos recursos de outorga onerosa do direito de construir (art. 134, XIX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
4. Relatórios de fiscalização junto ao Poder Executivo Municipal da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 134, XX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
5. De que forma é realizado o acompanhamento da elaboração do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 134, XXI, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013);
- 6 - Onde se encontram disponíveis as Atas das Deliberações do Conselho Municipal da Cidade de Camboriú?

O Conselho Municipal da Cidade de Camboriú em atenção a solicitação de documentos encaminhou o Ofício nº 01/2023 com informações (fls. 66-76), as quais serão analisadas a seguir.

Com relação aos comprovantes das convocações para as Conferências e Assembleias Territoriais destacou que conforme previsão do art. 142 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, a Conferência Municipal da cidade deve coincidir com o calendário da Conferência Nacional na cidade e quanto às Assembleias Territoriais, anexou documentos para comprovar a realização.

Quanto aos Relatórios de acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenha relação com o desenvolvimento urbano do ano de 2021 e 2022, cuja previsão está disposta no art. 134, XV, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, informa que está sendo desenvolvida em Camboriú a regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança. Aduz que o produto foi contratado em agosto de 2022, por meio de compensação de dois empreendimentos passíveis de EIV, conforme designação do Conselho Municipal da Cidade. Os serviços contratados compreendem: a) elaboração de metodologia de avaliação de impacto de vizinhança; b) metodologia de cálculo de compensação de impactos; c) termo de referência para elaboração do EIV; e d) minuta de lei regulamentando o instrumento.

Para acompanhamento dos serviços foi instituída comissão vinculada ao conselho, formada por membros do Poder Público e da Sociedade Civil organizada e, em fevereiro de 2022, foram aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Informa o link onde está disponível a Ata das reuniões e as medidas mitigatórias solicitadas pelo Conselho Municipal da Cidade de Camboriú.

Em relação à aprovação dos Planos de Aplicação dos recursos de outorga onerosa do direito de construir prevista no art. 134, XIX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, informa que os recursos são aplicados de acordo com o art. 102 da mesma lei que enumera as diferentes finalidades para os recursos de outorga onerosa.

Quanto aos relatórios de fiscalização junto ao Poder Executivo Municipal da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 134, XX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013) respondeu que foi realizada consulta perante a Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de Contabilidade que informaram que não foi criado referido fundo específico, sendo esclarecido ao Conselho da Cidade que existe uma conta específica para a utilização dos recursos oriundos da outorga onerosa.

Referente ao acompanhamento da elaboração do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano proposto pelo art. 134, XXI, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, limita-se a dizer que a Secretaria de Finanças e Departamento de Contabilidade informou que não foi criado o fundo específico de desenvolvimento urbano.

Com relação às Atas do Conselho Municipal da Cidade de Camboriú informou que poderão ser acessadas por meio do endereço eletrônico <https://cambo-riu.sc.gov.br/conselho-da-cidade/>.

Ao analisar as informações prestadas pelo Conselho Municipal da Cidade de Camboriú constata-se que não foi juntado nenhum dos documentos solicitados e no caso das Conferências e Assembleias Territoriais anexou documentos para comprovar a realização (fls. 68-76), entretanto, nenhuma das convocações foram realizadas pelo Conselho Municipal da Cidade de Camboriú, não estando assim, atendendo ao disposto no artigo 134, inciso VII, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013.

Da mesma forma, com relação à aprovação dos Planos de Aplicação dos recursos de outorga onerosa do direito de construir prevista no art. 134, XIX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, limitou-se a dizer que os recursos são aplicados de acordo com o art. 102 da mesma lei, não apresentando nenhum Plano de Aplicação.

O artigo 134, inciso XIX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013 é claro ao dispor que o Conselho Municipal da Cidade deve:

Art. 134. Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

[...]

XIX - aprovar os planos de aplicação dos recursos da outorga onerosa do direito de construir, destinando-os para o desenvolvimento territorial, com prioridade para a política habitacional de interesse social e para a implantação de infraestrutura urbana de melhoria ambiental de assentamentos;
[...] (Grifou-se)

Pelo que se colhe das informações, o Conselho Municipal da Cidade de Camboriú não vem exercendo a sua competência nos termos da lei, pois não apresentou nenhum Plano de Aplicação dos recursos, como também, não acompanha a elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos decorrentes de outorga onerosa.

Do mesmo modo, o Conselho Municipal da Cidade não vem exercendo a fiscalização que lhe foi atribuída quanto aos recursos oriundos de outorga onerosa. Mesmo que ainda não exista o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a aplicação dos recursos

deve ser fiscalizada pelo Conselho Municipal da Cidade. Nos termos previstos no artigo 134, inciso XX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013.

Assim, diante das evidências, sugere-se ao Relator seja determinado ao Município de Camboriú e ao Conselho Municipal da Cidade de Camboriú, nos termos da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013.

Determinar ao Município de Camboriú para:

- **Realizar Conferências Municipais da Cidade, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme preconiza o artigo 142 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013 ou outra lei que venha a substituir.**
- **Criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano em observância ao disposto no artigo 125, II, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, com a devida elaboração do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 134, XX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013.**
- **Elaborar os Plano de Aplicação dos recursos oriundos de outorga onerosa do direito de construir, destinando-os para o desenvolvimento territorial, com prioridade para a política habitacional de interesse social e para a implantação de infraestrutura urbana de melhoria ambiental de assentamentos, nos termos do artigo 126, inciso VII e artigo 134, XIX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013.**

Determinar ao Conselho Municipal da Cidade de Camboriú para:

- **Exercer a competência estabelecida no Plano Diretor do Município de Camboriú, nos termos estabelecidos no artigo 134 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013.**

Com a realização das Conferências Municipais da Cidade, a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e com o exercício de sua competência pelo Conselho Municipal

da Cidade, espera-se uma gestão mais democrática, transparente e com a efetiva participação da sociedade, levando o Município a ter um desenvolvimento mais inclusivo e planejado.

2.2.1.1 Comentário do gestor do município de Camboriú e do Presidente do Conselho da Cidade de Camboriú acerca das sugestões de determinação 3.2.1.1; 3.2.1.2; 2.3 e 3.3.11 do Relatório DAE nº 06/2022

O Prefeito do Município de **Camboriú** foi notificado, por meio do Ofício nº 22.327/2023 (fl. 164) e aviso de recebimento (fl. 172), para que apresentasse suas considerações ou justificativas relativas às sugestões de determinação e 3.2.1.1; 3.2.1.2; 3.2.1.3 do Relatório DAE nº 06/2022. Contudo, conforme informação da Secretaria Geral do Tribunal de Contas (fl. 203), não enviou resposta.

Foi enviado o Ofício nº 22.231/2023 (fl. 160) à Eloisa Chiamulera. Como resposta, ela enviou o Ofício nº 007/2024- GP, de 23 de janeiro de 2024 (fl. 197), informando que desde maio de 2023 o Secretário de Planejamento Urbano e Presidente do Conselho da Cidade é o Sr. Claudinei Loos. Informou, ainda, que enviou o memorando nº 013/2024-GP (fl. 198) com as determinações do Tribunal de Contas para o atual presidente. O Sr. Cláudio Loos, contudo, não enviou justificativas. É importante destacar que, em 03 de abril de 2024 a Sra. Eloisa Chiamulera retornou ao cargo de Secretária Municipal de Planejamento Urbano, conforme Portaria nº 601/2024 do município de Camboriú.

2.2.1.2 Análise dos comentários dos gestores

Tendo em vista que não foram enviadas justificativas referentes às sugestões de determinação **3.2.1.1; 3.2.1.2; 3.2.1.3** do Relatório DAE nº 06/2022 pelo Prefeito do Município de Camboriú e referente à sugestão **3.3.1.1** do relatório DAE nº 06/2022 pelo Presidente do Conselho da Cidade, sugere-se ao relator a manutenção dessas determinações.

2.3 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Para responder a presente questão de auditoria, serão apresentadas a seguir as situações encontradas com relação à Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí.

2.3.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 02 (dois) municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), conforme previsão do § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, é responsável pela elaboração e divulgação de uma relação com os municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, o Ministério de Desenvolvimento Regional divulgou a relação dos municípios obrigados a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 91 municípios catarinenses (fls. 77-100), conforme consulta realizada pela equipe de auditoria em 25 de junho de 2023¹².

A equipe de auditoria ao analisar a relação dos municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade formulada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, constatou que os municípios de **Balneário Camboriú, Itajaí, Camboriú, Navegantes e Penha** integrantes da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, estão entre os relacionados para elaboração dos seus Planos de Mobilidade.

Quadro 5: Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí.

¹² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 25.jun.2023.

Código do Município - IBGE	Unidade Federativa	Município	População (Estimativa populacional IBGE 2020)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2020
4202008	SC	Balneário Camboriú	145.796	Foz do Rio Itajaí
4203204	SC	Camboriú	85.105	Foz do Rio Itajaí
4208203	SC	Itajaí	223.112	Foz do Rio Itajaí
4208302	SC	Itapema	67.338	Foz do Rio Itajaí
4211306	SC	Navegantes	83.626	Foz do Rio Itajaí
4212502	SC	Penha	33.284	Foz do Rio Itajaí

Fonte: Municípios: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 25.jun.2023.

Para melhor compreensão e visualização dos municípios da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), que estão obrigados a elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana, segue o mapa com o destaque dos municípios.

Figura 2: Municípios catarinenses da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí obrigados a instituir Plano de Mobilidade, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional.



Fonte: TCE/SC. Elaborado a partir de: 1) Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE; 2) Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa; 3) lista de Municípios obrigados a ter plano de Mobilidade: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Relação de Municípios obrigados a elaboração do Plano. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 08.jun.2023.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) instituída pela Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe em seu art. 24, § 1º, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade, os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de Regiões Metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas.

Nos termos estabelecidos no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) estavam obrigados a elaborar os seus Planos de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2023.

Encerrado o prazo estipulado pelo § 4º do artigo acima citado, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do próprio plano.

Importante destacar que o Plano de Mobilidade está ligado ao desenvolvimento ordenado dos municípios, sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, conforme art. 1º da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Enquanto, que o art. 24, § 1º-A, da mesma Lei (federal) nº 12.587/2012 dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana deve estar intrinsecamente ligado ao Plano Diretor:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

[...]

§ 1º. A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Ainda, a Lei (federal) nº 12.587/2012 destaca em seu o art. 2º que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Segundo o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei (federal) nº 12.587/2012:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU estabelece princípios, objetivos e diretrizes que contribuem para o desenvolvimento urbano, por meio de planejamento e gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos. Neste contexto, o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei nº 12.587, de janeiro de 2012. Compete aos municípios a elaboração, execução e avaliação de seus planos de mobilidade.¹³

Além disso, os municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana, devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no art. 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) destaca que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos do Plano Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU):

É importante destacar que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos da PNMU, ao estimular o aumento da participação do transporte coletivo e não motorizados, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. Apesar da não obrigatoriedade, recomenda-se a instituição do plano sob forma de lei municipal, visando a garantia da sua execução evitando a sua descontinuidade devido às sucessões políticas. Além disso, sugere-se a participação da sociedade civil e do poder legislativo nas etapas de elaboração, validação e acompanhamento da implantação do plano.¹⁴

¹³ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 25.Ago.2022.

¹⁴ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/guiainicio/eixo-territorial/desenvolvimento-urbano#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20que%20o,social%20e%20a%20sustentabilidade%20ambiental> Acesso em: 25. Ago. 2022.

Cabe ressaltar que os municípios, ao elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, além de contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes, devem observar o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 24 – O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I – os serviços de transporte público coletivo;

II – a circulação viária;

III – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII – os polos geradores de viagens;

VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II – integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

III – integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 1º-A O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

[...]

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II – até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

[...]

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

Salienta-se que a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana requer planejamento, organização e participação popular, devendo ser elaborado em consonância com o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012.

Destaca-se que para a elaboração deste importante instrumento de gestão faz-se necessário determinado espaço de tempo, em virtude de sua abrangência, características intrínsecas e a necessidade de participação popular, além do próprio rito legislativo, devendo assim, os municípios ficarem atentos à data estipulada pela lei.

Conforme mencionado anteriormente, o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) é o órgão responsável por orientar os municípios, o qual recomenda que a instituição do Plano de Mobilidade Urbana seja por meio de lei municipal¹⁵.

A equipe de auditoria realizou pesquisas nos sites dos municípios de **Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes e Penha**, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), por intermédio dos ícones que dão acesso a legislação, com o propósito de localizar os Planos de Mobilidade Urbana.

O Município de **Balneário Camboriú** instituiu o seu Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob/BC), por meio da Lei Complementar (municipal) nº 42/2019, enquanto, que o Município de **Camboriú** regulamentou a Estratégia de Mobilidade Urbana do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial pela Lei Complementar (municipal) nº 90/2017.

O Município de **Itapema** instituiu o Plano de Mobilidade por meio da Lei (municipal) nº 3.685/2017. Já o Município de **Itajaí** estabeleceu seu Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob), por intermédio da Lei Ordinária (municipal) nº 6.808/2017, e **Navegantes**, por outro lado, ratificou um protocolo de intenções firmado entre os municípios de Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Bombinhas, Camboriú, Ilhota, Itajaí, Itapema, Luís Alves, Penha e Porto Belo, com a finalidade de constituir um consórcio público intermunicipal de Mobilidade, por meio da Lei Ordinária (municipal) nº 2.332/2010. Entretanto, nada foi encontrado sobre a existência de Plano de Mobilidade no Município de Navegantes.

Por outro lado, o Município de **Penha** apenas disciplinou os serviços de transporte coletivo pela Lei Ordinária nº 2.365/2010, mas não se trata de Plano de Mobilidade Urbana.

Com o propósito de confirmar as informações, a equipe de auditoria encaminhou Ofícios para os municípios de Navegantes e Penha, solicitando os Planos de Mobilidade e as normas que aprovaram e atualizaram o plano, caso existissem.

Também foi solicitado aos municípios que informassem se já elaboraram seu Plano de Mobilidade ou se já deram início ao processo de elaboração, em virtude do prazo previsto

¹⁵ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** < <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana> >. **Acesso em:** 30.Ago.2022.

no § 4º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; e os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido iniciado ou elaborado.

Em resposta ao Ofício DAE nº 21.329/2022, o Município de **Navegantes**, por meio do Ofício nº 014/2022 (fl. 61), informou que em 2016 foram realizados estudos e propostas para o Plano de Mobilidade de Navegantes.

Informa que foram produzidos levantamentos de dados, alguns relatórios de pesquisa e consultas públicas iniciais, mapas de diagnósticos, mapas de propostas gerais a nível esquemático, com características de um partido urbanístico ainda a ser melhor analisado e desenvolvido, entretanto, não foi finalizado.

Assim, destaca que o Município de Navegantes não possui Plano de Mobilidade e os estudos realizados há mais de 7 (sete) anos já se encontravam obsoletos, diante do grande e acelerado crescimento do Município nos últimos anos.

Aduziu que a gestão municipal estava em tratativas para contratar a elaboração do Plano de Mobilidade, tal como fez com o Plano Diretor, o qual se encontra na fase final do seu processo de revisão. A documentação encaminhada pelo Município de **Navegantes** corrobora as informações da pesquisa realizada pela equipe, confirmando a inexistência de Plano de Mobilidade Urbana no Município.

O Município de **Penha** não respondeu ao Ofício DAE nº 21.330/2022. Diante disso, entendeu-se que apenas disciplinou os serviços de transporte coletivo pela Lei Ordinária nº 2.365/2010, mas não se trata de Plano de Mobilidade Urbana

Diante das evidências acima descritas, verifica-se que os Municípios de **Navegantes e Penha**, integrantes da Região Metropolitana Foz do Rio Itajaí, não possuíam Plano de Mobilidade Urbana, entretanto, encontravam-se relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) como obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade até 12 de abril de 2023.

Cabe alertar aos municípios de Navegantes e Penha que decorrido o prazo estabelecido no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à elaboração do próprio plano.

A não implementação da Política de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) pode trazer efeitos indesejados, como a dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais, a

não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Além disso, poderá acarretar prejuízo, tanto na promoção do desenvolvimento sustentável (como a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades), quanto à falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Diante da constatação da inexistência de Plano de Mobilidade nos municípios de Navegantes e Penha, sugere-se ao Relator que seja recomendado a estes a elaboração do referido plano.

Recomendar aos municípios de **Navegantes e Penha** para:

- **Elaborar cada um, o seu Plano de Mobilidade Urbana, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3 do presente Relatório).**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional espera-se, dentre outros benefícios, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2.3.1.1 Não acolhimento da Recomendação (item 3.4 da conclusão do Relatório de Instrução nº 06/2022)

Sugestão de Recomendação 3.4.1 da conclusão do Relatório DAE nº 06/2022:

Elaborar cada um, o seu Plano de Mobilidade Urbana, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3 do Relatório DAE nº 06/22).

Quanto à sugestão de recomendação 3.4.1 da conclusão do Relatório DAE nº 06/22 aos Prefeitos dos municípios de Navegantes e Penha, registre-se que não foi realizada a audiência por decisão do Relator, conforme se verifica da parte final do despacho de fl. 158, a seguir transcrita:

[...]

Deixo de acolher, por ora, a sugestão de audiência para a apresentação de defesa com relação às recomendações constantes dos itens 3.1.2 e 3.4.1 da conclusão do Relatório de Instrução, pois, ao contrário das determinações proferidas por esta Corte de Contas, não possuem caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da instrução. (fl. 158)

Cabe ao Relator acolher ou não a recomendação dirigida aos municípios acima elencados, antes do julgamento do processo, nos termos de parte do despacho acima transcrito.

Assim, o Relator do presente processo, ao determinar a audiência pelo despacho GAC/JNA – 1.284/2023, **entendeu, por ora, não acatar a sugestão de audiência com relação ao item 3.4 da conclusão do Relatório de Instrução.** Em razão do exposto, não há manifestação contraditória, tampouco reinstrução do relatório acerca deste achado de auditoria.

3 CONCLUSÃO

I - Considerando que a auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos e atividades, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade (art. 2º da Resolução nº TC-0176/2021);

II – Considerando que a auditoria operacional visa a fornecer novas informações, análises ou percepções e, quando apropriado, recomendações para aperfeiçoamento da gestão pública (art. 2º da Resolução nº TC-0176/2021);

III - Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do gestor público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de confirmar o diagnóstico e precisar as proposições ao jurisdicionado;

IV - Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento do responsável, será encaminhado ao Conselheiro-Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações ao gestor público;

V - Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar ao responsável pela unidade auditada a apresentação de plano de ação para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III da Resolução nº TC-0176/2021);

VI - Considerando que o plano de ação a ser apresentado pelo gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado pelo Relator e ratificado pelo Tribunal Pleno, servirá de base para acompanhamento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, em processo específico de monitoramento (art. 10º e parágrafo único do art. 12 da Resolução nº TC-0176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao Conselheiro Relator:

3.1 Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos municípios de **Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo**, integrantes da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, que teve por objetivo avaliar a existência e revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no Município de Camboriú, integrante do Núcleo da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

3.2 Determinar aos municípios de **Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Penha e Porto Belo**, a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do relatório de auditoria DAE nº 43/2024, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução N. TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

3.2.1 Determinação:

3.2.1.1 Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.2 do presente Relatório).

3.3 Determinar ao município de **Camboriú**, a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do relatório de auditoria DAE nº 43/2024, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução N. TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das seguintes determinações:

3.3.1 Determinações:

3.3.1.1 Realizar a Conferência Municipal da Cidade, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme preconiza o artigo 142 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013 ou outra lei que venha a substituir (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.3.1.2 Criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano em observância ao disposto no artigo 125, II, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013, com a devida elaboração do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 134, XX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013 (tem 2.2.1 do presente Relatório); e

3.3.1.3 Elaborar os Plano de Aplicação dos recursos oriundos de outorga onerosa do direito de construir, destinando-os para o desenvolvimento territorial, com prioridade para a política habitacional de interesse social e para a implantação de infraestrutura urbana de melhoria ambiental de assentamentos, nos termos do artigo 126, inciso VII e artigo 134, XIX, da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013. (tem 2.2.1 do presente Relatório).

3.3 Determinar ao Conselho da Cidade de **Camboriú**, a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do relatório de auditoria DAE nº 43/2024, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º

da Resolução N. TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento da seguinte determinação:

3.4.1 Determinação:

3.4.1.1 Exercer a competência estabelecida no Plano Diretor do Município de Camboriú, nos termos estabelecidos no artigo 134 da Lei Complementar (municipal) nº 55/2013.

3.5 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12, e parágrafos 1º e 2º do art. 13, da Resolução N. TC-0176/2021;

3.6 Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.7 Dar ciência do Relatório DAE nº 43/2024, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto do Relator e da decisão que for proferida, aos municípios e às Câmaras de Vereadores de **Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo**.

3.8 Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator sobre o plano de ação apresentado pelo Gestor, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento a ser(em) autuado(s) no momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, art. 10 e art. 11 da Resolução N. TC-0176/2021;

Diretoria de Atividades Especiais, em 10 de setembro de 2024.

LEONARDO OLIVEIRA BRITO
Auditora Fiscal de Controle Externo

ODIR GOMES DA ROCHA NETO
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
Diretoria de Atividades Especiais – DAE

OSVALDO FARIA DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro José Nei Ascari, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

MICHELLE FERNANDA DE CONTO EL ACHKAR
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora



APÊNDICE 1 – MODELO DE PLANO DE AÇÃO

Órgão:	
Decisão n.	Processo:

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			

Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:	
Cargo:	Data:
Assinatura:	

ORIENTAÇÕES:

1. Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
2. A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano.
O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
3. Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
4. A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
5. O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
Diretoria de Atividades Especiais – DAE

Processo n.: @RLA 22/00651877

Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e de Mobilidade dos Municípios da Região Metropolitana da Foz do Vale do Itajaí

Responsáveis: Volnei José Morastoni, Joel Orlando Lucinda, Fabrício José Satiro de Oliveira, Aquiles José Schneider da Costa, Nilza Nilda Simas, Élcio Rogério Kuhnén, Libardoni Lauro Claudino Fronza e Eloísa Chiamulera

Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Itajaí e outras

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 256/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório de Reinstrução DAE n. 43/2024**, que trata da Auditoria Operacional realizada nos Municípios de Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo, integrantes da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, que teve por objetivo avaliar a existência e a revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no Município de Camboriú, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

2. Conceder aos **MUNICÍPIOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CAMBORIÚ, ITAPEMA, PENHA e PORTO BELO** o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a esta Corte de Contas um **Plano de Ação**, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

2.1. Promover, cada um dos municípios, a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da citada Lei (itens 2.1.1. e 2.1.2 do Relatório DAE).

3. Conceder ao **MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ** o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas um **Plano de Ação**, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

3.1. Realizar a Conferência Municipal da Cidade, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme preconiza o art. 142 da Lei Complementar (municipal) n. 55/2013 ou outra lei que venha a substituir (item 2.2.1 do Relatório DAE);

3.2. Criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, em observância ao disposto no art. 125, II, da Lei Complementar (municipal) n. 55/2013, com a devida elaboração do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 134, XX, da mencionada Lei Complementar (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

3.3. Elaborar o Plano de Aplicação dos recursos oriundos de outorga onerosa do direito de construir, destinando-os para o desenvolvimento territorial, com prioridade para a política habitacional de interesse social e para a implantação de infraestrutura urbana de melhoria ambiental de assentamentos, nos termos dos arts. 126, VII, e 134, XIX, da Lei Complementar (municipal) n. 55/2013 (tem 2.2.1 do Relatório DAE).

4. Conceder ao **CONSELHO DA CIDADE DE CAMBORIÚ** o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas um **Plano de Ação**, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

4.1. Exercer a competência estabelecida no Plano Diretor do Município de Camboriú, nos termos estabelecidos no art. 134 da Lei Complementar (municipal) n. 55/2013.

5. Alertar aos gestores dos Municípios indicados acima que o Plano de Ação a ser apresentado a esta Corte de Contas deve conter, no mínimo, as informações adiante descritas, conforme Apêndice I do Relatório DAE (f. 270 dos autos):

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE – desta Corte de Contas o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no presente processo de Auditoria Operacional, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

7. Recomendar aos **MUNICÍPIOS DE NAVEGANTES e PENHA** a elaboração do seu Plano de Mobilidade Urbana, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional no tocante à participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o disposto no art. 24, § 4º, II, as diretrizes do art. 6º e os critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DAE n. 43/2024**, aos Municípios de Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo, aos seus respectivos Controles Internos e Câmaras de Vereadores e ao Conselho da Cidade de Camboriú.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC